

GRUPO TEDESCO

ADITIVO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

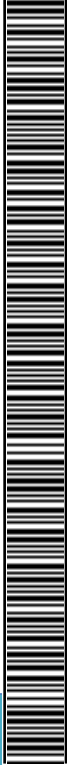
10/09/2025

Elaborado para apresentação no PROCESSO PRINCIPAL DIGITAL

NÚMERO : 0033231-94.2024.8.16.0021

BPAM GESTÃO E PARTICIPAÇÃO NEGÓCIOS LTDA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ58S T2RVJ JFS24 2YNPA



INDICE

1 – INTRODUÇÃO

2 - OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

3 - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4 - MEIOS DE RECUPERAÇÃO

**5 - SÍNTESE DAS PRINCIPAIS MEDIDAS VISANDO O REEQUILÍBRIO DA
EMPRESA**

**6 - FUNDAMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

7 - PROJEÇÃO DA GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA – GRUPO TEDESCO

**8 - REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO & CORREÇÃO DE VALORES
TRAZIDOS NO PLANO**

9 - CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES PARA O PLANO

**10 – VALOR TOTAL DA DÍVIDA A SER NOVADA – CONFORME A LISTA
DE CREDORES.**



11 – PROPOSTA DE PAGAMENTO – BASE

**12 - PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO DO FLUXO. DE
CX PROJ.**

13 - CONCLUSÃO

14 - EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E CONDIÇÕES GERAIS

15 – LEI APLICÁVEL E FORO

16A – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO (ANEXO I)

16B- LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ANEII)



1 – INTRODUÇÃO

Nos tempos atuais ficou ainda mais evidente a importância das atividades econômicas para o progresso da sociedade, geração de empregos, avanço tecnológico e melhoria do bem estar da população.

A sociedade, desse modo, passou a se preocupar, de forma relevante, com a **função social da empresa** e, por consequência, dentro dos princípios do direito, surge o **princípio da preservação da empresa**.

A recuperação judicial consta do Capítulo III da Lei n. 11.101/05, com as disposições gerais nos artigos 47 a 50.

A **Lei de Recuperação Judicial** prevê um plano de recuperação - e reestruturação - contendo medidas que vão além do campo jurídico-legal, ou seja, contendo medidas no campo das finanças empresariais (*corporate finance*), abrangendo aspectos econômicos, financeiros e comerciais, visando a superação da crise.

Os credores participam, aprovam, rejeitam ou modificam o plano de recuperação elaborado pelo devedor e, posteriormente, fiscalizam o seu cumprimento.

2 - OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação, com base na, assim também chamada, Lei de Recuperação de Empresas, tem como objetivo:

- ✓ Solucionar a crise financeira do GRUPO TEDESCO
- ✓ Permitir a manutenção da fonte produtora.
- ✓ Permitir a manutenção e o emprego dos trabalhadores.
- ✓ Preservar os interesses dos credores.
- ✓ Preservar a função social do GRUPO TEDESCO e o estímulo à atividade econômica visando gerar **recursos, riquezas, empregos e tributos**.



3 - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Atendendo ao art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, apresentamos o plano de recuperação, observado o prazo legal, contendo:

1. a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e o resumo da proposta de pagamento;
2. a demonstração de sua viabilidade econômica através do **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira** elaborado pela empresa, que acompanha o presente plano, conforme **ANEXO I**;
3. o laudo econômico-financeiro elaborado pela empresa, que acompanha o presente plano, conforme **ANEXOS II**;
4. e o laudo de avaliação contábil dos bens do ativo, subscrito por profissional legalmente habilitado, que acompanha o presente plano, conforme **ANEXO III**.

4 - MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Para obter os recursos necessários, continuar operando e, conseqüentemente, honrar as suas obrigações vencidas e vincendas declaradas neste Plano de Recuperação, GRUPO TEDESCO oferece os seguintes meios de recuperação, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei de Recuperação Judicial:

- ✓ Diante da absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, utiliza-se da carência e da concessão de prazos das obrigações devidas, com redução progressiva, proporcional e negocial, de valores devidos, conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005;
- ✓ Corte nas despesas em geral, visando agilidade na tomada de decisões, conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005;
- ✓ Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, conforme se vê no art. 50, incs. IX e XII, da Lei n. 11.101/2005;
- ✓ O GRUPO TEDESCO poderá, no intuito de viabilizar o cumprimento integral do PRJ, realizar a qualquer tempo, após a sua aprovação e



homologação, quaisquer operações de reorganização societária, inclusive cisão, incorporação, fusão, constituição de unidades produtivas isoladas, e, ainda, associar-se a investidores, inclusive mediante a constituição de uma nova sociedade, seja de propósito específico ou não, que venham a possibilitar ou incrementar as atividades da empresa, conforme autoriza o art. 50, incs. II, III, IV, V, XI e XVI, da Lei n. 11.101/2005;

- ✓ Considerando a estrutura atual da Recuperanda, bem como a expectativa presente e futura que deverão decorrer da reestruturação econômica, financeira e administrativa, a Recuperanda poderá abrir ou encerrar filiais, adquirir e / ou alienar bens móveis e imóveis ou negócios relacionados às atividades já desenvolvidas e / ou a novas atividades / oportunidades de negócios que surgirem;
- ✓ A Recuperanda poderá realizar a alienação judicial de seus ativos, observadas as formalidades da Lei nº 11.101/2005, podendo, ainda, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, no todo ou em parte, quaisquer bens de seu ativo, de modo que, em nenhuma hipótese, haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações das Recuperandas, inclusive as tributárias e trabalhistas, com exceção das dívidas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado.

Para obter os recursos necessários, continuar operando e conseqüentemente, honrar as suas obrigações vencidas e vincendas declaradas neste Plano de Recuperação, o GRUPO TEDESCO também poderá gozar dos demais meios de recuperação abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/05 e aqui não nominados, desde que os valores dos credores sejam prioritariamente liquidados com os recursos oriundos das medidas acima previstas.

Todas as medidas elencadas visam, precipuamente, atender ao princípio do soerguimento da empresa, procurando maximizar as fontes de recursos produtivas das Recuperandas, de modo a viabilizar e garantir o sucesso da Recuperação Judicial e, igualmente, honrar o compromisso assumido junto aos credores.



5 - SÍNTESE DAS PRINCIPAIS MEDIDAS TOMADAS VISANDO O REEQUILÍBRIO DA EMPRESA

As principais medidas que já foram ou estão sendo adotadas, pela Administração do GRUPO TEDESCO, dentro das estratégias do seu Plano de Recuperação, estão basicamente subdivididas em Medidas Administrativas e Financeiras & Medidas de Mercado.

Dentre as principais medidas, podemos inicialmente citar as seguintes:

Administrativas Financeiras

- ✓ Redução de Custos e melhora de suas margens
- ✓ Melhora da liquidez da **curva a.b.c** de produtos de venda
- ✓ Busca de produtos líquidos em suas fazes de sazonalidade.
- ✓ Busca de melhores fontes de realização das operações mercantis;
- ✓ Busca de maior abrangência geográfica na área de atuação da prestação de serviço e de construção de redes elétricas e afins.
- ✓ Investimento em aumento frota operacional (quando possível) e a melhora da frota atual de operação.
- ✓ Melhor qualificação profissional de seus colaboradores operacionais.
- ✓ Recuperação de créditos vencidos;
- ✓ Otimização de rotinas administrativas;
- ✓ Gerenciamento das margens operacionais;
- ✓ Novas rotinas no gerenciamento dos custos de operação e de vendas;
- ✓ Medidas visando recuperação de qualquer ativo possível, no âmbito cível ou administrativo;
- ✓ Controle efetivo de despesas;
- ✓ Controle de margens operacionais por venda e compra.

Medidas de Mercado

- ✓ Medidas visando o aumento de vendas no setor privado objetivando os mercados: agrícola, comercial, industrial e residencial, fortalecendo o aumento do raio de atuação de suas operações e vendas de produtos.
- ✓ Programas para diminuir a inadimplência;



- ✓ Fortalecimento da política empresarial e sua profissionalização.

6 - FUNDAMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- ◆ Montar o Plano de Recuperação.
- ◆ Estabelecer o Novo Negócio.
- ◆ Projetar a Geração Livre de Caixa.
- ◆ Propor Parcelamento Especial dos Tributos.
- ◆ Novar as Dívidas com Carência e Prazo Longo para o Pagamento.
- ◆ Projetar o Fluxo de Caixa Geral.
- ◆ Implantar o Plano de Recuperação.
- ◆ Gerir o Novo Empreendimento.
- ◆ Gerar Margem Operacional Positiva de Caixa.
- ◆ Fazer Reserva para Contingências e Reserva de Caixa para dar Solidez Econômica e Financeira à Empresa.
- ◆ Liquidar as Dívidas Conforme o Plano.

7 - PROJEÇÃO DO EBTIDA PARA O NOVO GRUPO tedesco - ELABORADA EM agosto 2025

Para 2025/2026 e para os anos seguintes, utilizamos conservadoramente a projeção do EBTIDA (*earnings before interest, taxes, depreciation and amortization* ou lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização – Lajida) de R\$ 228 mil reais por mês, elaborada para um faturamento médio mensal de R\$ 2.000 milhões e faturamento médio anual de R\$ 24.000,00 milhões, neste primeiro exercício de um ano de ajustes e adaptações, como segue:



EMPRESA : GRUPO TEDESCO			
			0
CONTAS	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	2000	24.000	
impostos e deduções de vendas	97.5	1170	
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	1902.5	22830	
custo de serviços e Mercadorias vendidas	1400	15600	
LUCRO BRUTO	502.5	7230	
Despesas Operacionais /ADM	274,5	3294	
EBTIDA	0	228	2736

**8 - RESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO & CORREÇÃO DE VALORES
TRAZIDOS NO PLANO**

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo passivo, ressaltadas as hipóteses e condições específicas e definidas ao longo deste Plano de Recuperação Judicial.

Primeiro, a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é de 30 dias após o trânsito em julgado da decisão que homologar a aprovação definitiva do Plano de Recuperação Judicial.

Salvo a existência de disposição específica, os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial serão monetariamente atualizados a uma taxa do I.N.P.C, sem qualquer outra espécie de acréscimo, a qual passará a incidir apenas quando do início dos pagamentos aos credores, na forma do Item 10.

9 - CLASSIFICAÇÃO DA LISTA DE CREDITORES PARA O PLANO

A lista de credores é composta pelos seguintes valores (lista original antes da verificação e habilitação de créditos perante o Administrador Judicial prevista no art. 7º da Lei n. 11.101/05, portanto, provavelmente sofrerá ajustes):

GRUPO TEDESCO -RESUMO POR CLASSE DE CREDORES		
QTDE CABEÇA	CLASSE	VALORES
1	TOTAL CLASSE 1 (I)	R\$ 21.295,00
7	TOTAL CLASSE 2 (II)	R\$ 3.330.588,57
33	TOTAL CLASSE 3 (III)	R\$ 4.142.758,32
36	TOTAL CLASSE 4 (IV)	R\$ 806.870,07
77	TOTLA GERAL DAS CLASSES	R\$ 8.301.511,96

10- PROPOSTA DE PAGAMENTO – PREMISSAS

O GRUPO TEDESCO, com base na projeção da GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA e a fim de cumprir com as suas obrigações, estabeleceu os seguintes princípios para elaborar a sua proposta de pagamento da lista dos credores:

GRUPO TEDESCO		PROPOSTA DE PAGAMENTOS - PREMISSAS				
	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE I	CLASSE IV	TOTAL PAGAMENTO	
	GARANTIA REAL	QUIROGRAFÁRIOS	TRABALHISTA	ME e EPP		
% DE DESÁGIO	75%	85%	50%	75%		
CARÊNCIA (MESES)	18	18	0	18		
Nº PARCELAS MENSAIS	120	120	12	120		
VALOR A PAGAR	R\$ 3.330,60	R\$ 4.142,80	R\$ 21,30	R\$ 806,90	R\$ 8.301,60	
VALOR DESÁGIO	R\$ 2.497,95	R\$ 3.521,38	R\$ 10,65	R\$ 605,18	R\$ 6.635,16	
VALOR A PAGAR LÍQUIDO	R\$ 832,65	R\$ 621,42	R\$ 10,65	R\$ 201,73	R\$ 1.666,45	

Nos termos já anteriormente mencionados, a amortização da dívida compreendida na lista de credores, através de obtenção de descontos (deságio), prazos de carência, prazo para pagamento (tabela acima) das dívidas serão em parcelas mensais e sucessivas, monetariamente atualizadas a partir do mês seguinte do trânsito em julgado da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação, observada

a taxa anual do I.N.P.C, sem qualquer outra espécie de acréscimo, o que se mostra compatível com a evolução do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A data de pagamento de cada parcela será até o último dia útil de cada mês.

Leilão Negativo. A critério e, ainda, conforme disponibilidade de caixa das Recuperandas, estas poderão, de forma esporádica, dentro do período do parcelamento informado para cada classe, proceder a realização de leilões negativos. Terão prioridade na realização dos leilões negativos, na seguinte ordem, a Classe I, CLASSE II, a Classe III e a Classe IV.

Nesse caso, a Recuperanda encaminhará para os credores da respectiva classe, por meio de e-mail cadastrado, o edital do leilão, que conterá o procedimento e o valor disponível a ser utilizado para pagamento nessa modalidade.

Será priorizada a realização do procedimento, por meio de plataformas digitais (tais como, mas não apenas, Teams, GoogleMeet, Zoom e similares), preferencialmente, e a sua realização se dará unicamente pela via extrajudicial, dispensada a interveniência do administrador judicial e / ou do Juízo.

O credor que der o maior desconto em seu crédito (já considerado o deságio aplicado), observado o valor disponível a ser utilizado informado no edital, sagrando-se vencedor do certame, receberá o valor do seu crédito em até 30 (TRINTA) dias úteis, momento a partir do qual se operará quitação automática em relação ao seu crédito, com respectiva baixa do Quadro Geral de Credores.

Informações do Credor. É de responsabilidade exclusiva do credor manter, junto às Recuperandas, os dados atualizados de contato (e-mail e telefone), bem como os dados bancários para depósito e pagamento das parcelas.

Será considerado como atendida esta obrigação do credor, aquele que encaminhar os dados bancários e demais informações, tais como, mas não apenas, dados de telefone, e-mail e, quando o caso, procuração e demais documentos que comprovem os poderes de representação do credor, exclusivamente ao e-mail criado pela Recuperanda, por



determinação do Juízo e do Administrador Judicial, para fins de controle de dados e informações, a saber pagamentosrj@redealta.com.br, não se admitindo e não se considerando informações e dados apresentados diretamente nos autos do processo recuperacional, nos seus incidentes ou, ainda, quando apresentados dados incompletos e / ou incorretos.

Na ausência de informações sobre os dados bancários ou, ainda, na hipótese de dados incompletos ou incorretos, o não pagamento da parcela ao respectivo credor não será interpretado como descumprimento do PRJ.

Os credores devidamente cadastrados na forma acima e que tiverem alterações de dados bancários e / ou pessoais deverão informar, observado o mesmo procedimento, a respectiva alteração, que será recepcionada e processada pelas Recuperandas em até 30 dias. Eventual inobservância deste procedimento pelo credor implicará suspensão dos pagamentos até a respectiva regularização.

A Recuperanda computará e provisionará, para efeitos de pagamento aos credores, observadas as condições deste plano de recuperação judicial, as parcelas / crédito apenas dos credores que tiverem informado, de forma correta e adequada, os dados de conta corrente e pessoais na forma acima delineada, não havendo provisionamento de valores relativamente aos credores que desatenderem as condições acima.

Sanada a irregularidade pelo credor, a Recuperanda iniciará ou, conforme o caso, retomará os pagamentos no prazo de 30 (trinta) dias após a regularização, observado o fluxo de parcelamento estabelecido neste PRJ, bem como a data de pagamento estabelecida neste PRJ, não sendo devido qualquer pagamento retroativo.

Assim, exemplificativamente, sanada a irregularidade, o credor, depois de 30 (trinta) dias, receberá a primeira parcela (ou, conforme o caso, a parcela cujo pagamento foi suspenso em virtude da não atualização das informações pelo credor) e, nos meses seguintes, as demais parcelas estabelecidas neste PRJ, independentemente do período decorrido.



Condições aplicáveis a cada classe. Diante do acima exposto, e considerando as premissas constantes deste PRJ, a proposta de pagamento se dará da seguinte forma.

10.1. CREDORES DA CLASSE I - TRABALHISTAS

O pagamento dos credores da Classe I observará **(a)** um deságio de 50% (cinquenta por cento) do crédito constante do Quadro Geral de Credores; e **(b)** o pagamento do crédito, apurado depois da aplicação do deságio, em 12 parcelas mensais e consecutivas, acrescidas da atualização definida nesta PRJ.

10.2. CREDORES DA CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

A despeito da inexistência de credores desta Classe, o pagamento da referida classe observará **(a)** um deságio de 75% (setenta e cinco por cento) do crédito constante do Quadro Geral de Credores; **(b)** uma carência de 18 (dezoito) meses contados a partir da decisão que homologar o PRJ; e **(c)** o pagamento do crédito, apurado depois da aplicação do deságio, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas da atualização definida ordinariamente neste PRJ.

10.3. CREDORES DA CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

O programa de pagamento ordinário dos credores da Classe III (“PPO”) observará **(a)** um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) do crédito constante do Quadro Geral de Credores; **(b)** uma carência de 18 (dezoito) meses contados a partir da decisão que homologar o PRJ; e **(c)** o pagamento do crédito, apurado depois da aplicação do deságio, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas da atualização definida ordinariamente neste PRJ.

Dentro da classe de credores quirografários, nos termos deste PRJ, **criam-se subclasses de credores colaboradores**, notadamente visando a maximização do desenvolvimento das fontes produtivas, o aumento do crédito e, ainda, a maximização do potencial econômico-financeiro do GRUPO TEDESCO para lograr êxito em adimplir com todas as obrigações estabelecidas neste PRJ.



Os credores quirografários colaboradores, observados cada uma das subclasses definidas abaixo, possuirão condições especiais e diferenciadas do PPO, sempre com vistas a estreitar laços e fomentar, de forma sustentável, a atividade empresarial das Recuperandas.

A adesão à condição de credor quirografário colaborador, observada a subclasse aplicável ao respectivo credor, na forma dos itens e condições abaixo, deverá ocorrer no ato da Assembleia Geral de Credores ou, em momento posterior, observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do dia seguinte ao encerramento da Assembleia Geral de Credores, devendo a adesão ser informada direta e exclusivamente ao e-mail observadas as condições específicas aplicáveis a cada subclasse.

Nessa linha, as subclasses de credores quirografários colaboradores são criadas de acordo com a atividade empresarial de cada credor e, igualmente, da espécie de relacionamento mantido com as Recuperandas, definindo-se, basicamente, em 03 subclasses, a de credores quirografários fornecedores, a de credores quirografários estrangeiros e a de credores quirografários financeiros.

Credores quirografários colaboradores, subclasse de credores fornecedores. São considerados aptos a integrar esta classe todos os credores quirografários que forneçam insumos ou prestem serviços essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial das Recuperandas.

Os credores colaboradores desta subclasse que aderirem a essa condição deverão garantir o fornecimento dos insumos ou serviços, conforme necessidade e requerimento das Recuperandas, com a integral manutenção das linhas de crédito que as Recuperandas já possuíam anteriormente à recuperação judicial, mantendo-se as condições de compra e forma de pagamento de forma igualitária à praticada com empresas que não se encontrem em recuperação judicial.

A aceitação da adesão da condição do credor desta subclasse dependerá de prévia análise e aprovação das Recuperandas, de modo a verificar a necessidade e imprescindibilidade dos serviços e / ou produtos colocados à disposição das Recuperandas.



Observar-se-ão, entre os credores desta subclasse, o princípio e demais condições aplicáveis à livre concorrência.

Os credores colaboradores desta subclasse terão condições especiais de recebimento do valor do respectivo crédito, garantindo-se a tais credores **(a)** o pagamento do valor de face do crédito constante do quadro geral de credores, sem a aplicação de deságio; **(b)** uma carência de 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar este PRJ; **(c)** durante o período de carência, as Recuperandas poderão amortizar parte da dívida, mediante o pagamento, observadas as suas disponibilidades correntes, de um valor adicional correspondente a até 7% (sete por cento) do valor da nota do serviço e / ou

meses em que não houver compra de produtos e / ou serviços pelas Recuperandas, estas poderão amortizar parte da dívida, mediante o pagamento, observadas as suas disponibilidades correntes, de quantia equivalente a até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do crédito; **(e)** decorrido o período de carência estabelecido, o valor do crédito, observados eventuais abatimentos realizados na forma dos itens *c.* e *d.* acima, será pago em 108(cento e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas; e **(f)** a taxa de atualização da dívida, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar este PRJ, será de 6% ao ano.

Credores quirografários colaboradores, subclasse de credores estrangeiros. São considerados credores estrangeiros todo aquele credor cuja obrigação esteja expressa em moeda internacional.

A criação desta subclasse decorre da necessidade de se trazer maior estabilidade ao processo recuperacional, considerando todo o período pandêmico que temos vivenciado, o que culminou numa crise econômica sem precedentes na economia brasileira, sem qualquer perspectiva de resolução e / ou estabilização econômica imediata.

Os credores colaboradores desta subclasse que garantirem à Recuperanda o fornecimento de serviços de manutenção, preventiva e / ou corretiva, bem como o

fornecimento de peças e demais bens necessários à manutenção dos equipamentos industriais importados e que são essenciais ao desenvolvimento das atividades das Recuperandas, mantidas as condições (prazo, preço e forma de pagamento) de fornecimento aplicáveis a empresas que não se encontrem em recuperação judicial, se encontraram aptas a integrar esta subclasse, respeitados a forma e prazo de adesão estabelecidos neste PRJ.

Nesta hipótese, o valor de face do crédito do credor quirografário colaborador estrangeiro, será pago observadas as seguintes condições **(a)** será aplicado um deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor de face do crédito em moeda estrangeira; **(b)** um período de carência de 15 meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar este PRJ; e **(c)** o pagamento do crédito apurado em 100 (cem) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se a primeira no 1º mês após decorrido o período de carência, observado que, dentro do mês, o pagamento poderá ser realizado até o último dia útil do mês respectivo, e, as demais parcelas, nos meses subsequentes, observado o pagamento da respectiva parcela até o último dia útil de cada mês.

Credores quirografários colaboradores, subclasse de credores financeiros. São considerados aptos a integrar esta subclasse os credores que tenham por atividade o desenvolvimento de prestação de serviços sujeita regulamentada pelo BACEN.

O credor colaborador, subclasse credor financeiro, que aderir a esta modalidade, deverá garantir às Recuperandas, observadas as condições pactuadas dentro de taxas de mercado, aplicáveis à quaisquer sociedades que não se encontrem em crise econômico-financeira, e desde que seja do interesse, conveniência e necessidade das Recuperandas, a contratação e prestação de serviços bancários, tais como, mas não apenas, serviço de processamento e pagamento de folha, serviços de cobrança bancária, fornecimento de seguros, entre outras.

O credor colaborador, subclasse credor financeiro, receberá o crédito listado no quadro geral de credores (valor de face) com **(a)** 10% (dez por cento) de deságio aplicado sobre o valor de face; **(b)** um período de carência de 12 (doze) meses contados da decisão que homologar este PRJ ou 180 (cento e oitenta) dias da conclusão da assembleia geral de credores, o que ocorrer primeiro; **(c)** o pagamento do crédito, já com o deságio aplicado,



em 100 (cem) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se a primeira no 1º mês após decorrido o período de carência, observado que, dentro do mês, o pagamento poderá ser realizado até o último dia útil do mês respectivo, e, as demais parcelas, nos meses subsequentes, observado o pagamento da respectiva parcela até o último dia útil de cada mês; **(d)** a taxa de atualização do crédito observará **(d.1.)** até a aprovação do PRJ em assembleia geral de credores, será observada a taxa de 3% (três) por cento ao ano; e **(d.2.)** a partir da aprovação do PRJ, será observada, para fins de atualização, Taxa Referencial (inpc) .

O credor colaborador durante o período de carência, a Recuperanda poderá amortizar parte da dívida, mediante o pagamento, observadas as suas disponibilidades correntes, de um valor adicional correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor do crédito para operações novas de créditos ofertadas pelo credor colaborador financeiro, pós RJ deferida, durante o período de carência, nos meses em que não houver novas operações financeira para a Recuperanda, esta poderá amortizar parte da dívida, mediante o pagamento, observadas as suas disponibilidades correntes, de quantia equivalente a até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do crédito.

10.4. CREDORES DA CLASSE IV – CREDORES ME E EPP

O pagamento dos credores da Classe IV observará **(a)** um deságio de 75% (setenta e cinco por cento) do crédito constante do Quadro Geral de Credores; **(b)** uma carência de 18 (dezoito) meses contados a partir da decisão que homologar o PRJ; e **(c)** o pagamento do crédito, apurado depois da aplicação do deságio, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas da atualização definida ordinariamente neste PRJ.

Aos credores desta classe, cuja atividade se enquadre na mesma categoria dos credores quirografários colaboradores, subclasse de credores fornecedores, poderão, no mesmo prazo definido para estes e observadas as mesmas regras, aderir à condição de credor colaborador da classe IV, aplicando-se as mesmas regras e condições estabelecidas acima para a classe de credores quirografários colaboradores, subclasse de credores fornecedores.

11 – PROPOSTA DE PAGAMENTO – BASE



A proposta de pagamento considera os valores apurados com base no art. 9º da Lei nº 11.101/05.

12 - PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO DO FLUXO GERAL DE CAIXA PROJETADO

Após a projeção da GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA e após a proposta de pagamento da lista dos credores, elaboramos o FLUXO GERAL DE CAIXA PROJETADO, seguindo os seguintes procedimentos técnicos:

- ◆ Conhecer o “negócio” da empresa e seus processos operacionais;
- ◆ Buscar informações detalhadas com os responsáveis das operações;
- ◆ Fracionar o fluxo de caixa em diversos fluxos e mapas auxiliares, por processo de negócio e por tipo de entrada e saída de caixa;
- ◆ Identificar a relação entre os principais eventos econômicos e os eventos financeiros das operações das empresas;
- ◆ Utilizar série de valores históricos e cenários futuros para estabelecer as premissas;
- ◆ Reduzir o risco e a incerteza: adotar uma abordagem conservadora e usar análise de sensibilidade (o que acontece);
- ◆ Lançar o saldo inicial de posição financeira;
- ◆ Prever a geração livre de caixa.
- ◆ Prever a reserva para contingências;
- ◆ Prever o parcelamento da dívida tributária;
- ◆ Prever a liquidação da dívida novada pelo caixa;
- ◆ Apurar o saldo final de caixa.

13 - CONCLUSÃO

A Recuperanda já toma e está tomando as medidas para se reestruturar organizacional e administrativamente, de modo a obter maiores e melhores resultados. Isto pressupõe, inclusive, a redução dos custos estruturais e com pessoal.



De modo a avaliar a viabilidade econômico-financeira da recuperanda, após a implementação do plano, estimou-se a operação da empresa para o futuro, considerando-se:

- a) a análise da série histórica dos fatos econômicos e financeiros registrada no sistema contábil da empresa e seu respectivo Laudo Econômico e Financeiro;
- b) a constatação da estrutura patrimonial e operacional das empresas
- c) as premissas aqui estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial quanto a: reestruturação das suas operações, mudança da estrutura organizacional, redução de custos, proposta de liquidação da dívida.
- d) na projeção do caixa, visando determinar conservadoramente a geração livre de caixa, com redução de riscos e de acordo com a sua efetiva capacidade operacional, melhor desempenho da liquidez de sua curva a.b.c de estoque para a venda., melhor política de compra e opção de fornecedores parceiros.

Interessante lembrar que Plano de Recuperação Judicial é embasado em perspectivas futuras e, muito embora partam de premissas realistas, não é possível garantir que ocorrerão. Assim, se porventura as projeções se mostrarem super ou subestimadas, ensejarão revisões para adequação à realidade do momento e dos respectivos pagamentos propostos mediante recursos.

Como solução à extrema necessidade de composição do caixa da companhia e de alongamento do perfil da dívida, propõe-se a carência evidenciada para início dos pagamentos, prazo para liquidação e não incidência de multas nas dívidas que estão dentro da Recuperação Judicial.

Considerando a realização dos pressupostos e das proposições deste plano, o Fluxo de Caixa Geral Projetado para os próximos 5 anos, a contar da data de aprovação do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO, demonstra de forma inequívoca a viabilidade financeira do GRUPO TEDESCO e conseqüentemente, a sua capacidade de pagamento aos seus credores.

14 – EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E CONDIÇÕES GERAIS



Processos Judiciais e Procedimentos Extrajudiciais. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano, (I) ajuizar ou prosseguir com qualquer ação, procedimento extrajudicial ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra a empresa recuperanda, mesmo que cedidos a terceiros, por endosso ou cessão de crédito, ou de período abrangido pela recuperação, salvo no caso de descumprimento do Plano, nos termos dos artigos 58 e 59 da Lei n. 11.101/2005; (II) executar qualquer título executivo, sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a empresa recuperanda; (III) penhorar quaisquer bens da empresa recuperanda para satisfazer seus supostos créditos; (IV) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens ou direitos da empresa recuperanda para assegurar o pagamento de seus créditos; (V) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a empresa recuperanda com seus créditos; (VI) buscar satisfação de seus créditos por qualquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra o GRUPO TEDESCO relativas aos créditos serão suspensas e/ou extintas, quando for o caso, e as penhoras e constrições existentes serão, em consequência, liberadas.

Novação da Dívida. A aprovação do Plano acarretará, por força do disposto no art. 59 da lei n 11.101/2005, a novação das dívidas sujeitas à recuperação, .

Protestos Cambiais e Negativações. Todos os protestos cambiais e negativações de débitos sujeitos à recuperação judicial deverão ser baixados pelos credores, na medida em que sua manutenção, além de colidir com a novação já exposta, causa indevida restrição à companhia.

Os credores deverão adotar providências de baixa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da aprovação do Plano de Recuperação, sob pena de, em não o fazendo, autorizar que a recuperanda o faça, as suas expensas, compensando os valores com quaisquer valores devidos aos credores.

Quitação e Vinculação. Os pagamentos efetuados na forma prevista no presente Plano de Recuperação implicam em quitação plena, irrevogável e irretratável de todos os



créditos nele contemplados, aí se incluindo não só o valor do principal, mas dos juros, correção monetária, penalidades e indenizações a qualquer título.

O Plano de Recuperação, uma vez homologado em juízo, vincula ao GRUPO TEDESCO e todos os seus credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

Formalização de Documentos e Outras Providencias. O GRUPO TEDESCO deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do plano.

Alteração do PRJ. O PRJ poderá ser alterado e / ou aditado a qualquer tempo, inclusive depois de judicialmente homologado, por iniciativa das Recuperandas e mediante convocação de Assembleia Geral de Credores.

Prazo de Cura. Caso qualquer credor entenda que o PRJ tenha sido descumprido sob alguma perspectiva, antes de proceder com qualquer requerimento, deverá encaminhar e-mail à Recuperanda informando e demonstrando o suposto descumprimento. No prazo de 15 dias, a Recuperanda apresentará ao credor o seu posicionamento / conclusão e, acaso realmente identificada a irregularidade, deverá saná-la em até 30 dias, contados do decurso do prazo de 15 dias, oportunidade em que a irregularidade não será caracterizada como descumprimento.

Descumprimento do PRJ. Na hipótese de descumprimento comprovado de quaisquer obrigações previstas neste PRJ, assim caracterizado acaso desatendido o prazo de cura acima estabelecido, não será decretada a falência da Recuperanda sem que haja convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores, requerida ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do descumprimento, sendo assegurado à Recuperanda a apresentação de um novo PRJ ou, conforme o caso, de aditamento ao PRJ já aprovado, o qual será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do requerimento da Recuperanda para nova realização de Assembleia Geral de Credores.

Validade e autonomia das condições do PRJ. Acaso eventual condição deste PRJ venha a ser declarada nula ou ineficaz, esta condição não invalidará as demais

condições estabelecidas e aprovadas neste PRJ, devendo a condição declarada nula ser considerada independente e autônoma em relação às demais disposições, aplicando-se, em relação a ela, e conforme o caso, deliberação específica em assembleia ou, se possível, o respectivo ajuste de modo a sanar a causa que tenha ensejado nulidade ou ineficácia.

Do período de fiscalização. Nos termos da Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, o período de fiscalização do processo recuperacional será limitado ao prazo de 12 (doze) meses contados do término do maior período de carência de pagamentos que este PRJ estipular. Decorrido o referido prazo, fica assegurado à **Recuperanda requerer ao Juízo o encerramento do processo de recuperação judicial**

15 - LEI APLICÁVEL E FORO

Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República federativa do Brasil, ainda que os créditos originais sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que qualquer regra ou princípios de direito internacional sejam aplicadas.

Toledo 10-09-2025

GRUPO TEDESCO AGRO

PROCESSO PRINCIPAL DIGITAL N. 0033231-94.2024.8.16.0021

BPAM CONSULTORIA ASSESSORIA E GESTÃO EM NEGÓCIOS LTDA

